



**Ccent. 4/2020
Plural/Udifar II**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/03/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 4/2020 – Plural/Udifar II

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de fevereiro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela PLURAL – Cooperativa Farmacêutica, CRL (“Plural” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo de um conjunto de ativos da sociedade comercial anónima UDIFAR II – Distribuição Farmacêutica, S.A. (“Udifar II” ou “Adquirida”) relacionados com a atividade de comércio por grosso de medicamentos e outros produtos de saúde.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Plural** – Cooperativa que se dedica ao comércio por grosso de medicamentos e outros produtos de saúde no território de Portugal Continental e na Região Autónoma da Madeira.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Plural realizou, em 2019, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
 - **Udifar II** – Sociedade que se dedica ao comércio por grosso de medicamentos e outros produtos de saúde no território de Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Udifar II realizou, em 2018, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

Mercados de Produto Relevante

4. Tendo por base as atividades da adquirida, a Notificante considera que o mercado relevante deve integrar o comércio por grosso de todos os tipos de medicamentos (sujeitos, ou não, a receita médica e/ou sujeitos, ou não, a comparticipação do Estado na sua aquisição) e incluir, também, o comércio grossista de outros produtos de saúde “*geralmente comercializados em farmácia (por ex. dermo-cosmética, dispositivos médicos, etc).*”¹

¹ Notificação, secção 4.1.

5. De facto, no seu entendimento, todos os operadores *full-liner*² (nos quais se integram as Partes) “*distribuem, em maior ou menor medida, todos os produtos que estão autorizados a comercializar, sejam eles medicamentos sujeitos a receita médica ou medicamentos de venda livre e, por outro lado, pelo prisma da procura, todos os clientes – farmácias, estabelecimentos para venda de MNSRM [medicamentos não sujeitos a receita médica], estabelecimentos de saúde, etc. – poderão adquirir todos os produtos que estão autorizados a comercializar/utilizar*”, pelo não existirá “(...) *qualquer justificação para a segmentação do mercado em função dos vários tipos de produto*”.³
6. A AdC já teve a oportunidade de analisar, em decisões anteriores⁴, a atividade da distribuição grossista de medicamentos, tendo distinguido três mercados do produto: (i) mercado da distribuição por grosso de medicamentos sujeitos a receita médica comparticipados (“MSRM”) e de medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados (“MNSRM”); (ii) mercado de distribuição por grosso de MNSRM não comparticipados; e (iii) mercado de distribuição por grosso de outros produtos de saúde.
7. Atendendo a que as conclusões jusconcorrenciais não se alteram quer se adote a delimitação de mercado proposta pelas Notificantes, quer as delimitações de mercado adotadas pela AdC em decisões anteriores, a AdC entende não ser necessário revisitar os conceitos da sua prática decisória, sem prejuízo de poder vir a fazê-lo no futuro.

Mercados geográficos relevantes

8. No que se refere ao âmbito geográfico dos mercados relevantes, a Notificante considera que o mesmo se estende ao território nacional.
9. A AdC também já teve oportunidade de se pronunciar anteriormente sobre esta questão, considerando que as Regiões Autónomas da Madeira (RAM) e dos Açores (RAA) apresentam especificidades e características que as diferenciam ao nível da distribuição por grosso destes produtos, constituindo, por isso, mercados geográficos distintos do território continental.
10. Considerando, por um lado, que a Plural não está presente na RAA e que a quota de mercado da Udifar nestes mercados é muito próxima de 0%, a AdC apenas se pronunciará sobre o território continental.

Conclusão sobre os mercados relevantes

11. Considerando o exposto, para efeitos do presente procedimento, a AdC considera como mercados relevantes:
 - (i) O mercado da distribuição por grosso de medicamentos sujeitos a receita médica comparticipados (“MSRM”) e de medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados (“MNSRM”), em território continental;
 - (ii) O mercado de distribuição por grosso de MNSRM não comparticipados, em território continental; e

² Operadores de distribuição grossista de medicamentos cuja oferta abrange a totalidade dos medicamentos de todos os laboratórios em Portugal.

³ Notificação. Secção 4.1.

⁴ *Cfr.*, a título de exemplo, decisões nos processos Ccent.17/2010 – Alliance Healthcare /Medimadeira*Funchalfar, Ccent.41/2012 – Farminveste*José de Mello II*Alliance Group/Alliance Healthcare ou Ccent.7/2018 – Plural*Farmadeira/Empresa Comum.

- (iii) O mercado de distribuição por grosso de outros produtos de saúde, em território continental.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, a dimensão global do mercado da distribuição por grosso dos medicamentos e produtos de saúde ascendia, no período de novembro de 2018 a novembro de 2019, aos 2,6 mil milhões de euros, dos quais cerca de 2 mil milhões dizem respeito aos MSRM, 273 milhões aos MNSRM e 280 milhões aos restantes produtos de saúde.
13. Considerando o mercado como um todo (isto é, considerando a proposta da Notificante de que o mercado inclui a distribuição grossista de MSRM, MNSRM e outros produtos de saúde), a estrutura da oferta seria a que consta da tabela seguinte.

Tabela 1 – Mercado nacional da distribuição grossista de medicamentos e de produtos de saúde. 2017-19

	2017	2018	2019 (Nov.)
Plural	[5-10]%	[5-10]%	[10-20]%
Udifar	[5-10]%	[5-10]%	[0-5]%
Plural + Udifar	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Alliance Healthcare	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
OCP	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Cooprofar	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Botelho & Rodrigues	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Empifarma	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Outros	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%

Fonte: Notificante.

14. Conforme resulta do quadro *supra*, tomando em consideração a totalidade dos produtos, os principais *players* de mercado são a Alliance Healthcare, a OCP e a Cooprofar, representando estas, no seu conjunto, cerca de 2/3 da oferta.
15. Neste período, a Plural aumentou ligeiramente a sua quota de mercado, ao mesmo tempo que a Udifar viu a sua quota diminuir significativamente.
16. Com base nestes dados, o mercado não apresenta níveis de concentração significativos nem a operação de concentração em causa irá introduzir alterações estruturais relevantes. De facto, o IHH⁵ pós-concentração é de 1766 pontos, com um valor de *Delta*⁶ de 90 pontos.
17. Ora, de acordo com a prática da Autoridade da Concorrência, e nos termos dispostos pela Comissão Europeia nas suas Orientações para a apreciação de concentrações

⁵ IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes Orientações em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁶ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

horizontais, salvo circunstâncias excepcionais, é pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração da qual resultem quotas inferiores a 25% e um IHH, após a concentração, situado entre 1000 e 2000 e com um delta inferior a 250.⁷

18. Tomando em consideração as delimitações de mercado de produto com base na prática decisória da AdC, os dados referentes a 2019 confirmam a análise anterior, como se mostra na tabela seguinte.

Tabela 2 – Mercados da distribuição grossista de medicamentos e de produtos de saúde. 2019

	MSRM+MNSRM Compacticados	MNSRM Não Compacticados	Outros Produtos de Saúde
Plural	[10-20]%	[5-10]%	[5-10]%
Udifar	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Plural + Udifar	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Alliance Healthcare	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
OCP	[20-30]%	[10-20]%	[10-20]%
Botelho & Rodrigues	[5-10]%	[5-10]%	[10-20]%
Empifarma	[5-10]%	[10-20]%	[5-10]%
Outros	[10-20]%	[20-30]%	[20-30]%
IHH	< 2 000	< 2 000	< 2 000
Delta	130	112	103

Fonte: Notificante.

19. Assim, considerando que a operação de concentração tem um impacto estrutural limitado no mercado e que se mantêm ativos diversos operadores alternativos, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, qualquer que seja a definição exata de mercado relevante que se adote, conforme referido anteriormente.

3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

20. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, devendo a qualificação como restrição acessória ter, ainda, em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, nomeadamente nos termos da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)⁸.
21. No âmbito da transação ora em referência, as Partes acordaram obrigações de não concorrência, as quais são consideradas pela Notificante como diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração.

⁷ Cfr. “Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”, § 18 e § 20, publicado no JOCE de 5.2.2004.

⁸ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05 de março de 2005, páginas 24 e seguintes.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

22. Devendo as obrigações de não concorrência proteger, desde logo, o valor do negócio transferido, incluindo o *goodwill* e o saber-fazer, entende a AdC que, no que respeita ao território nacional, estas cláusulas podem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas e necessárias à operação, devendo as mesmas vigorar por um período máximo de três anos.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como potencialmente relevantes.

Lisboa, 10 de março de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados Relevantes.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS.....	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6